

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2016

Altera e acrescenta dispositivo à Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013 que "Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências".

Autor: Deputado WADIH DAMOUS

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em análise "*aperfeiçoar a Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, que trata da definição de organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova entre outras questões*". O nobre Proponente sugere quatro mudanças legislativas:

- a) Impor como condição para a homologação judicial da colaboração premiada a circunstância de o acusado ou indiciado estar respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor;
- b) Estabelecer que nenhuma denúncia poderá ter como fundamento apenas as declarações de agente colaborador;
- c) Conferir mais proteção às pessoas que não são parte ou investigadas na persecução penal e que são mencionadas em colaborações premiadas; e

- d) Tipificar e punir a conduta de divulgar conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito de colaboração premiada, pendente ou não de homologação judicial.

Ao presente projeto foram apensadas as seguintes proposições:

- a) PL 10.336, de 2018, que altera a lei das organizações criminosas para dispor sobre justa causa para ação penal;
- b) PL 11.156, de 2018, que regulamenta o instituto da delação premiada;
- c) PL 4.575, de 2019, que revoga o perdão judicial previsto na Lei de Organizações Criminosas;
- d) PL 5.424, de 2019, que muda a Lei de Organizações Criminosas para definir a ordem de apresentação das alegações finais nos casos de colaboração premiada e
- e) PL 5.573, de 2019, o qual dispõe sobre a garantia de apresentação das alegações finais pelo réu delatado após o decurso do prazo conferido ao acusado que tenha celebrado acordo de colaboração premiada.

As proposições tramitam sob o regime ordinário e se sujeitam à apreciação do Plenário, e foram distribuídas para análise e parecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou parecer pela rejeição da proposta.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais materiais assim como os formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, estando as propostas legislativas em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa encontra-se de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, a proposição principal e três apensos não merecem ser aprovados, por não serem convenientes e oportunos, em razão dos argumentos expostos a seguir.

Primeiramente, é necessário salientar que o instituto da delação premiada tem colaborado sobremaneira para o desmantelamento de diversas organizações criminosas em nosso país, uma vez que pode até servir para embasar sentença penal condenatória, quando em harmonia com outros elementos de prova. Para que tal instituto beneficie o delator é necessário que seja verídica e colabore significativamente com as investigações.

Na esteira do parecer aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, entendemos também que a voluntariedade que deve nortear a delação premiada nada tem a ver com a privação de liberdade e, dessa forma, não deve existir a proibição de prestar a colaboração premiada para quem estiver preso.

A pessoa presa tem conservada a sua liberdade psíquica, este sim requisito necessário para a delação premiada. Destarte, a proibição de que

a pessoa presa preste colaboração premiada também viola o princípio da isonomia, porque privar o preso de tal direito não ter nenhuma razão de ser.

A alteração legislativa no tocante a fixar que a peça acusatória não poderá ter como fundamento apenas as declarações do agente colaborador não se mostra conveniente e oportuno, pois, como aduz Renato Brasileiro: *“nada impede que uma colaboração premiada, isoladamente considerada, sirva como fundamento para a instauração de um inquérito policial ou até mesmo para o oferecimento de uma peça acusatória”*¹.

Na denúncia devem estar presentes indícios de autoria e materialidade da conduta. A certeza deve ser buscada através das provas a serem colhidas no curso do processo. Tanto é assim que o §16 do art.4º da Lei de Organizações Criminosas proíbe que a condenação se apoie em prova isolada consistente nas informações da colaboração premiada.

Com relação às demais alterações propostas, saliente-se que, conforme a Constituição Federal de 1988, a publicidade deve ser a regra e o sigilo, a exceção, ou seja: o interesse público na publicização dos atos jurisdicionais prevalece sobre os interesses privados dos envolvidos

Sobre a tipificação da conduta de divulgar o conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito do acordo de colaboração premiada, por fim, deve-se esclarecer que sua divulgação indevida já se subsume no tipo penal do artigo 325 do Código Penal, caso os documentos estejam em sigilo.

Sobre a proposta apensa 11.156, de 2018, temos que ela é muito semelhante à proposição principal. Assim, tudo o que já colocamos sobre a desnecessidade de quem celebra acordo de colaboração premiada estar em liberdade também se aplica à presente proposta.

Ademais, opinamos pela rejeição da matéria porque a proposição em análise dispõe sobre diversos procedimentos que já estão tratados dos artigos 4º a 7º da lei 12.850, de 2013, não inovando no ordenamento jurídico em vigor. Além disso, a proposição mantém o perdão judicial para o delator, e traz também a possibilidade de arquivamento da

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 540.

investigação preliminar, medidas que, na nossa opinião, enfraquecem o instituto da delação premiada e o sistema punitivo pátrio.

No tocante ao PL apenso 10.336/2018, que pretende inserir o art. 4º-A na Lei de Organizações Criminosas, a proposta legislativa não tem razão de ser, uma vez que inclui na seção referente a colaboração premiada justa causa para a ação penal, o que não subsiste, uma vez que a colaboração premiada é um negócio jurídico processual que deve obedecer a requisitos próprios que já estão devidamente delineados na Lei de Organizações Criminosas.

Acerca do PL 5.424/2019 e 5.573/2019, estes tratam de lacuna da lei 12.850, de 2013 que fora enfrentada no dia 02 de outubro de 2019 pelo Supremo Tribunal Federal. O Plenário da Corte Suprema assentou, por maioria de votos, que em ações penais com réus colaboradores e não colaboradores, é direito dos delatados apresentarem as alegações finais depois dos réus que firmaram acordo de colaboração. Prevaleceu a posição de que, como os interesses são conflitantes, a concessão de prazos sucessivos, a fim de possibilitar que o delatado se manifeste por último, garante o direito fundamental da ampla defesa e do contraditório.

Opta-se pela aprovação do PL 5.573/2019, em detrimento do PL 5.424/2019, pois aquele melhor situa a modificação legislativa, logo antes do artigo que trata da sentença, bem como tem redação mais esclarecedora acerca de tal garantia ao acusado delatado.

Por fim, com relação ao PL 4.575/2019, que revoga o perdão judicial, imperioso ressaltar o acerto de tal medida. Isso porque, no caso de a delação ser frutífera, o delator poderá ganhar um prêmio máximo, é dizer, o juiz deixa de aplicar a pena que lhe seria cabível. Se o acusado resolve delatar seus comparsas, é justo que receba uma benesse em troca, mas é suficiente que tal contraprestação seja a redução da pena, não sendo razoável que o delator tenha extinta a sua punibilidade e não sofra nenhuma consequência penal.

Destarte, conclui-se que a delação premiada não pode ter o condão de afastar a punibilidade do delator, uma vez que isso extrapola

totalmente o objetivo de tal instituto. A redução da pena, sim, mostra-se um benefício razoável para o delator, e, por isso, merece ser mantido na legislação. Contudo, o perdão judicial deve ser retirado da Lei de Organizações Criminosas, como acertadamente fez o PL 4.575/2019.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.372, de 2016, Projeto de Lei nº 10.336, de 2018, Projeto de Lei nº 11.156, de 2018, Projeto de Lei nº 4.575, de 2019, Projeto de Lei nº 5.424, de 2019 e do Projeto de Lei nº 5.573, de 2019 e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.372, de 2016, do Projeto de Lei nº 10.336, de 2018 e do Projeto de Lei nº 5.424, de 2019, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.575, de 2019, e Projeto de Lei nº 5.573, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Relator